



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Câmara Criminal

Agravo em Execução n.º 9000530-58.2025.8.23.0000.

Agravante: Alejandro Jesus Rodriguez Velasquez.

Advogado: Adriel Mendes Galvão, OAB/RR n.º 1.442.

Agravado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Desembargador Jesús Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Alejandro Jesus Rodriguez Velasquez, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal (EP 1.1, pág. 7-8), que indeferiu o pedido de indulto nos autos da Execução Penal n.º 1000361-90.2019.8.23.0010. não cumpriu integralmente o crime impeditivo.

Nas razões recursais acostadas no EP 1.1, pág. 9-13, a defesa alega que o agravante foi condenado por tráfico privilegiado, logo, faz jus, excepcionalmente, ao benefício do indulto, tendo em vista que a nova guia de execução de pena só chegou aos autos de execução de pena após do Decreto Presidencial n.º 11.302/2022. Assim, requereu a concessão do indulto com base no art. 5º c/c 7º, VI, da Lei n.º 11.302/2022.

Em contrarrazões (EP 1.1, pág. 15), o agravado manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Na análise de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão combatida por seus próprios fundamentos (EP 1.1, pág. 16).

A Procuradoria de Justiça acostou parecer no EP 8.1, opinando pelo

conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Boa Vista/RR, data inclusa pelo sistema.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Magistrado

(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Câmara Criminal

Agravo em Execução n.º 9000530-58.2025.8.23.0000.

Agravante: Alejandro Jesus Rodriguez Velasquez.

Advogado: Adriel Mendes Galvão, OAB/RR n.º 1.442.

Agravado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Desembargador Jésus Nascimento.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, haja vista estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Como dito, cuida-se de agravo em execução penal interposto contra decisão, que indeferiu o pedido de indulto.

A defesa argumenta que o agravante foi condenado por tráfico privilegiado, e que a nova guia de execução de pena só chegou aos autos de execução depois da publicação do Decreto Presidencial n.º 11.302/2022, logo, deve ser concedido, excepcionalmente, o benefício do indulto.

Inicialmente, esclareço que conforme Tema 1.400 de Repercussão Geral, firmado recentemente pelo Supremo Tribunal de Justiça: *é constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda.*

Em análise dos autos de Execução Penal n.º 1000361-90.2019.8.23.0010, verifica-se que o reeducando cumpria sanção por tráfico privilegiado e, em 12/7/2023 foi juntada aos autos nova guia de execução de pena por crime de tráfico de drogas (ação

penal n.º 0821694-77.2022.8.23.0010), o qual se equipara a crime hediondo, com data de trânsito em julgado da condenação em 24/5/2023 (EP 171.1) e decisão de unificação de penas em 31/1/2024 (EP 181.1).

Como se observa, o trânsito em julgado da segunda condenação, sobreveio após a edição do Decreto Presidencial, não devendo, portanto, ser abrangido pela tese firmada pelo STJ de que *o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas* (STJ - AgRg no HC: 890.929 SE, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, DJ: 24/4/2024, DJe 29/4/2024). Nem, tampouco, deve-se exigir o cumprimento integral da pena do crime impeditivo do benefício (art. 7º, I, do Decreto Presidencial n.º 11.302/2022), tendo em vista que o trânsito em julgado da condenação é posterior à publicação do Decreto.

Com efeito, a dicção do art. 11 do Decreto Presidencial n.º 11.302/2022 leciona que: *para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.*

Nesse compasso, constata-se que a questão é de natureza puramente temporal, uma vez que a condenação por tráfico privilegiado, que não é considerado crime hediondo, é o objeto do pedido de indulto publicado em 23/12/2022, com efeitos até 25/12/2022, abrangendo a situação fático-jurídica do ora agravante, pois a nova condenação por tráfico ocorreu em 24/5/2023.

Assim, a declara a concessão do benefício é a medida que se impõe, razão pela qual, é de se declarar extinta a pena de Alejandro Jesus Rodriguez Velasquez pelo crime de tráfico privilegiado correspondente a Ação Penal n.º 0830431-11.2018.8.23.0010.

Posto isso, dou provimento ao recurso em dissonância com o parecer do *parquet* graduado.

É como voto.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Magistrado
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Câmara Criminal

Agravo em Execução n.º 9000530-58.2025.8.23.0000.

Agravante: Alejandro Jesus Rodriguez Velasquez.

Advogado: Adriel Mendes Galvão, OAB/RR n.º 1.442.

Agravado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Desembargador Jésus Nascimento.

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO PARA CONCESSÃO DE INDULTO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11.302/2022 – REEDUCANDO QUE CUMPRIA PENA POR TRÁFICO PRIVILEGIADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO EM 25/12/2022 (ART. 11 DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11.302/2022 – RECURSO CONHECIDO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de ALEJANDRO JESUS RODRIGUEZ VELASQUEZ.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2025.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Magistrado
(Assinado Eletronicamente)